PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Goiás, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em outros municípios e que venham a óbito durante o referido atendimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se paciente regulado aquele que tenha sido formalmente encaminhado para tratamento médico em outro município por meio do sistema oficial de regulação do Sistema Único de Saúde.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

Jorge Henrique Elias
JORGE HENRIQUE ELIAS:85172723153
2026.01.22 18:33:30 -03'00'

§ 2º Para os fins da autorização prevista nesta Lei, considera-se paciente em situação de vulnerabilidade social aquele que, além de enquadrar-se como paciente regulado, atenda aos critérios definidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, se assim entender necessário.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º poderá dispor, entre outras previsões:

I – a articulação institucional entre os entes convenentes para viabilização do traslado do corpo desde o local do óbito até o Município de Anápolis;

II – os procedimentos administrativos e a documentação necessária para a comprovação da regulação do paciente e da situação de vulnerabilidade social;

III – a forma de solicitação, acompanhamento e operacionalização do traslado, observadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis;

IV – a possibilidade de celebração de parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, para apoio à execução das ações previstas, sem imposição de ônus direto ao Município.

Art. 3º Na eventual execução do convênio autorizado por esta Lei, o Poder Executivo poderá considerar, como critério de prioridade, situações de maior vulnerabilidade social, especialmente quando o núcleo familiar envolver crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

Art. 4º O Poder Executivo poderá articular, quando entender pertinente, as ações decorrentes do convênio autorizado por esta Lei com a rede socioassistencial do Município, com vistas ao apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não implica criação automática de despesa pública, nem obriga o Município ao custeio direto do traslado, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência, a oportunidade, a disponibilidade orçamentária e a forma de eventual participação municipal.

Art. 6º A execução das medidas autorizadas por esta Lei poderá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber, caso entenda necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, apresento à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade autorizar, de forma responsável e constitucional, o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás para **viabilizar o traslado de corpos de munícipes de Anápolis** que, após serem regulados para tratamento médico em outros municípios, venham a óbito durante o atendimento e se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se de medida de relevante alcance social, voltada a **mitigar o impacto humano, emocional e financeiro suportado por famílias em situação de fragilidade, em momento de extrema sensibilidade**, sem criar obrigações automáticas ao Município nem impor novas despesas públicas.

A proposição observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, adotando caráter estritamente autorizativo, com linguagem permissiva, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, à oportunidade, à forma de execução e à eventual regulamentação.

O projeto não cria benefício individual automático, não institui política pública de execução compulsória, não interfere na organização administrativa, tampouco fixa procedimentos, prazos, órgãos executores ou fontes de custeio, alinhando-se à melhor técnica legislativa e ao entendimento consolidado sobre a separação de poderes.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

Ao prever, de maneira facultativa, critérios de prioridade e a possibilidade de articulação com a rede socioassistencial, a proposição reforça seu viés social, sem transformar diretrizes em deveres jurídicos, assegurando equilíbrio entre sensibilidade social e segurança normativa.

Diante disso, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, tecnicamente correto e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2026.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis